



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SS CONFECÇÃO E COM. DE BEBIDAS LÁCTEAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA Dr. JOÃO AUGUSTO ASSUNÇÃO, 293. SÃO PAULO/SP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.08611-9 C.N.P.J.: 08.740.743/0001-00

PROCESSO Nº.: 1/003906/2014

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base nos artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1219/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a atuada remetia mercadoria para contribuinte Baixado do C.G.F.(fls.07), no período de 09/2014; conforme Relato do A.I.(fls.02), DANFE Nº 14.278 objeto da autuação(fl.05 e 08), DACTE(fl.04), T.R.M.D.F. Nº. 20146600(fl.03) e Consulta de Contribuinte-SITRAM(fl.07).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.657,50(um mil seiscentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta centavos).

Constam o DANFE Nº 14.278 objeto da autuação(fl.05 e 08), DACTE(fl.04), T.R.M.D.F. Nº. 20146600(fl.03) e Consulta de Contribuinte-SITRAM(fl.07).

O autuante indica como infringidos os artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.s.03 e 07), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, estando a penalidade correta, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária do Estado do Ceará.**

Assim, procedeu o autuante à Ação Fiscal em resposta à infração cometida ao disposto no **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" Artigo 829 – Entende-se por mercadoria em SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou EXCLUÍDO DO CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131. "

(Grifos nossos)

Assim, fora constatado que a atuada **REMETIA MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F.**(fl.s.07), no período de 09/2014; conforme Relato do A.l.(fl.s.02), DANFE Nº 14.278 objeto da autuação(fl.s.05 e 08), DACTE(fl.s.04), T.R.M.D.F. Nº. 20146600(fl.s.03) e **Consulta de Contribuinte-SITRAM**(fl.s.07). A Base de Cálculo fora estipulada em **R\$ 1.657,50**(um mil seiscentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta centavos).



Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal. E assim, fica a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com a penalidade prevista *no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996.*

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 613,27(seiscentos e treze Reais e vinte e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.657,50 (*)
ICMS.....R\$	281,77
MULTA(20 % X B.C.).....R\$	331,50
TOTAL.....R\$	613,27

(*) Conforme Relato do A.I.(fls.02), DANFE Nº 14.278 objeto da autuação(fl.05 e 08), DACTE(fl.04), T.R.M.D.F. Nº. 20146600(fl.03) e Consulta de Contribuinte-SITRAM(fl.07); e multa prevista no *artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996* - 20% do valor da operação.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 13 de maio de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.